



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 12719.000423/2001-10
Recurso nº 134.630 Voluntário
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº 302-40.004
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS ESTAÇÃO S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 09/03/1995

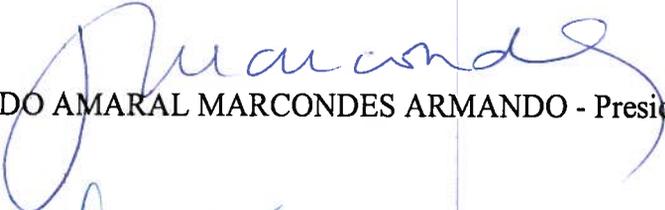
DRAWBACK SUSPENSÃO.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata, o presente processo, da exigência de Imposto de Importação, no valor de R\$ 4.319,29, e de Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 26.434,10, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora, objeto dos Autos de Infração de fls. 22, 23, 26 e 27, integrados pelos demonstrativos de fls. 20, 21, 24 e 25 e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 28 a 33, em decorrência do procedimento de auditoria das importações realizadas pela atuada ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback- modalidade Suspensão, referente ao Ato Concessório nº 0407-95/000007-0, 13/01/1995.

A autoridade atuante relata que os Registros de Exportação apresentados pela atuada como comprobatórios do cumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório foram enquadrados como Exportação Normal e neles não consta vinculação ao referido Ato Concessório. A fiscalização aponta, ainda que o RE nº 95/0519166-002 é vencido e o RE nº 95/0640543-001 é inexistente.

Considerando que os RE apresentados não atendem aos requisitos previstos em norma legal para que possam fazer prova do cumprimento das exportações pactuadas nos Atos Concessórios, e sendo a exportação condição resolutória do Regime, entendeu a autoridade atuante que se tornaram exigíveis os tributos suspensos desde o momento da importação dos insumos estrangeiros.

Cientificada dos lançamentos, a interessada apresentou a impugnação de fls. 37 a 39, alegando, em síntese, que:

- a partir de abril de 1995, efetuou a exportação dos produtos nos quais utilizou a matéria-prima importada, contudo, por desconhecimento, deixou de mencionar, nos RE, o número do Ato Concessório;

- em 14/09/1995 realizou a primeira comprovação das exportações, com Registros de Exportação no quais não constava o número do Ato Concessório, porém o responsável pelo recebimento e análise da documentação, no Banco do Brasil, não acusou haver qualquer deficiência na documentação;

- somente em 11/11/1997 foi alertada, verbalmente, pelo setor responsável do Banco do Brasil, agência de Criciúma, sobre a expressa necessidade, a partir daquela data, de que constasse nos RE o número do Ato Concessório;

- de imediato, providenciou a regularização de seis registros de exportação, conforme faz prova a fotocópia da correspondência protocolada junto ao Banco do Brasil;

- o fato relevante é que as mercadorias, cujas matérias primas foram importadas ao amparo do Regime de Drawback, foram efetivamente exportadas, não podendo um vício na forma da comprovação prejudicar todo o processo de exportação.

Diante do exposto, a impugnante requer seja determinada a nulidade do Auto de Infração.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 7.157, de 16/12/2005, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 09/03/1995

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Para comprovação do adimplemento do compromisso assumido em Regime de Drawback, somente serão aceitos Registros de Exportação que foram vinculados ao Drawback na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação, mediante anotação do código de operação específico e indicação do número do Ato Concessório a que se vinculam.

Lançamento Procedente.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls.53/60 e documentos às fls.61/80 onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 82, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Tendo em vista que a recorrente ressaltou que houve mero erro material: —“ *o fato relevante é que as mercadorias, cujas matérias-primas foram importadas ao amparo do Regime de Drawback, foram efetivamente exportadas, não podendo um vício na forma da comprovação prejudicar todo o processo de exportação.*”

Através da Resolução de nº 302-01440, às fls. 83/87, foi convertido o julgamento em diligência, à Secex, a fim de se pronunciar sobre o enquadramento ou não no Drawback, modalidade Suspensão, e em caso positivo, se o regime foi cumprido em todas as exigências, tendo em vista que a autoridade autuante relata que os Registros de Exportação apresentados pela autuada como comprobatórios do cumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório foram enquadrados como Exportação Normal e neles não constavam vinculação ao referido Ato Concessório nº 0407-95/000007-0, 13/01/1995, bem como a fiscalização apontava, ainda que o RE nº 95/0519166-002 como vencido e o RE nº 95/0640543-001 como inexistente.

Consta, nos autos, ofício de nº 045/IRF/FNS/GAB de 11/03/2008 para que a Secex se pronunciasse sobre o enquadramento ou não, no regime de Drawback Suspensão e se cumpriu com todas as formalidades.

Em resposta, à fl. 91, a Secex manifestou-se contrariamente, à consideração, para efeito de comprovação do regime aduaneiro de Drawback, dos Registros de Exportação-RE, enquadrados como exportações normais (código 80000), vencidos ou cancelados e também contestou o argumento oferecido pela exportadora da comunicação intempestiva de procedimento.

A empresa foi cientificada, bem como, manifestou-se devidamente, às fls. 92/93 e 94/97; respectivamente.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Constitui regime aduaneiro, o tratamento aplicável às mercadorias submetidas a controle aduaneiro, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros, segundo a natureza e os objetivos da operação. São chamados regimes aduaneiros especiais, de acordo com o Decreto lei 37/66 com redação do DL 2472/88, porque escapam à regra geral do regime comum de importação que, salvo exceções legais (isenção, Acordos Internacionais) implicam no pagamento do II.

O regime *Drawback* é considerado um incentivo à exportação e pode ser aplicado em três modalidades: suspensão, isenção e restituição e tem como objetivo, dar poder competitivo à produção nacional, tendo por fundamento eliminar do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas.

Acontecem, portanto, o incremento das exportações e o aumento da competitividade do produto final no mercado externo, uma vez que os produtos beneficiados, desonerados da carga tributária comum às importações, agregam-se ao processo produtivo de um país, possibilitando o barateamento de custos. Criado para incentivar as exportações, o *Drawback* enquadra-se dentre os regimes especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente. Logo, são suspensivos, tendo em vista o aspecto jurídico da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária que acarretam.

Drawback suspensão é a modalidade que permite ao beneficiário importar, com suspensão de tributos, mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada, que foi o utilizado pela empresa.

A competência para conceder o Ato Concessório é da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

Ressalte-se que o benefício de *drawback*, modalidade de suspensão, está previsto no art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

“Art. 78. Poderá ser concedida nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

I – Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

.....”

Observa-se de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime, seja quanto à espécie, quantidade, valor e prazo, bem como ainda quanto ao beneficiário do regime e em consequência a imposição do cumprimento de vários requisitos de modo a tornar inequívoca a vinculação entre a importação e a exportação, para fins de controle do emprego e destinação dos bens.

Como relatado e objeto de diligência, versam os autos sobre a inadmissibilidade dos Registros de Exportação-RE com fins de comprovação do adimplemento do compromisso relacionado ao *Drawback*, em virtude de não terem sido vinculados ao respectivo Ato Concessório. A própria empresa admite que deixou de vincular os Registros de Exportação ao Ato Concessório, e que não informou o código próprio para exportações relativas ao *Drawback*, e sim, o de uma exportação comum.

O art. 325 do Regulamento Aduaneiro dispõe:

“Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.”

Como não foi comprovada a relação entre as exportações e os Atos Concessórios, seja pela falta de vinculação da exportação ao Ato Concessório respectivo, seja pela falta de indicação do código próprio da operação *Drawback* nos campos apropriados dos Registros de Exportação, não há como se demonstrar que as mercadorias importadas foram efetivamente utilizadas na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como atestar que a empresa cumpriu com o compromisso assumido.

A Secex, inclusive, manifestou-se contrariamente, à consideração, para efeito de comprovação do regime aduaneiro de *Drawback*, dos Registros de Exportação-RE, enquadrados como exportações normais (código 80000), vencidos ou cancelados e também contestou o argumento oferecido pela exportadora da comunicação intempestiva de procedimento.

Por todo o exposto, e pela necessidade da vinculação, por ser uma exigência legal, não merece reparo o auto de infração, quanto à descaracterização das exportações correspondentes aos Registros de Exportação com o código de exportação comum e tampouco a vinculação a Ato Concessório.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora